



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002769/2007-25
Recurso n° 252.380 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.317 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria IPI. Falta de recolhimento. Taxa Selic.
Recorrente Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda.
Recorrida DRJ-Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004, 10/02/2005

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

EDITADO EM: 26/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 21.8.2007, após o devido procedimento de fiscalização, iniciado em 9.5.2007, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda. (CNPJ 02.750.676/0006-32), relativo a débitos de IPI não recolhidos. A citada contribuinte tomou ciência da autuação em 30.8.2007 (fls. 1 a 13).

O Auto de Infração foi lavrado cobrando os seguintes valores:

Imposto: R\$ 2.818.956,38

Juros de mora: R\$ 471.616,00

Multa (agravada em 150%): R\$ 4.228.434,54

Total: R\$ 7.519.006,92

De acordo com as informações à fl. 4:

“O estabelecimento equiparado a industrial não efetuou o recolhimento do imposto, nos prazos estabelecidos pela legislação, face à anulação de seus saldos devedores de IPI apurados em seu LRAIPI mediante a escrituração indevida de créditos transferidos de sua matriz”.

A cobrança refere-se ao período de dez/2005 a jul/2006.

Por bem descrever os fatos, transcrevo trecho do relatório da DRJ de Porto Alegre que trata da autuação:

“1.1 – Segundo o Relatório de Fiscalização, de fls. 14/26, o estabelecimento autuado se creditou de imposto, transferido irregularmente de sua matriz em São Paulo, que teria obtido o direito de se creditar de insumos (matéria-prima ou produto intermediário) isentos, de alíquota zero ou não tributados, por sentença no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.012189-9, da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fl. 303).

1.2 – O citado Relatório de Fiscalização enfatiza que o estabelecimento autuado é mero revendedor/distribuidor de cigarros produzidos e fornecidos pela sua matriz, que impetrou a ação, sendo as únicas entradas decorrentes dos cigarros recebidos, não havendo por parte do fiscalizado (estabelecimento filial de Caxias do Sul) qualquer tipo de aquisição de insumos, matéria-prima para industrializar que pudesse gerar algum tipo de crédito na sua escrita fiscal, restando claro que o aproveitamento de créditos transferidos pela matriz, para zerar o seu o seu saldo devedor de IPI, não tem amparo na legislação.

1.3 – A Fiscalização diz, à fl. 18, que a matriz do estabelecimento fiscalizado, ao ingressar com a ação, solicitou na inicial, autorização judicial para se creditar, em sua escrita fiscal, dos insumos de alíquota zero, isentos ou não tributados.



para uso ou consumo do estabelecimento, como também pediu que lhe fosse afastada qualquer coação da Autoridade Coatora, em vista do seu direito de escriturar os seus créditos de IPI, nos seus livros fiscais, estando claro, de acordo com a liminar deferida, à fl. 350, que a autorização é para o estabelecimento matriz (autor da ação/MS) para 'utilizar, nas operações subseqüentes, o crédito presumido de IPI, sobre as aquisições de insumos e matérias-primas, isentos ou tributados alíquota zero, utilizados na produção de bens tributados pelo IPI, com alíquota superior a zero, cabendo à administração verificar a regularidade das operações.'

1.4 – Em consequência, a fiscalização glosou os créditos recebidos por transferência irregular da matriz e lançou os saldos devedores resultantes, conforme planilha da fl. 23, consubstanciado no Auto de Infração das fls. 03/05, compreendendo IPI de R\$ 2.818.956,38, somando R\$ 7.519.006,92 com juros de mora e multa de ofício majorada de 150%, prevista no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por entender a Fiscalização que a infração cometida pelo contribuinte, com aproveitamento de crédito recebido por transferência da matriz, para anular seus débitos de IPI, em desacordo com a legislação tributária, do qual tinha pleno conhecimento, resultando em não-declaração de débitos de IPI devidos, na DCTF, ocultando desta forma a ocorrência de fatos geradores da administração e postergando a cobrança, fica caracterizado o evidente intuito de fraude, capitulado no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

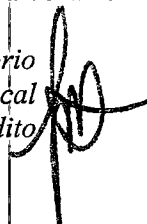
1.5 – De acordo com a capitulação registrada no Auto de Infração, à fl. 05, foram considerados infracionados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, RIPI/2002: arts. 34, inciso II, 122, 124, 125, inciso III, 127, 199 e parágrafo único, 200, inciso IV, 202, inciso II, sendo a multa de ofício sido capitulada na legislação citada no item anterior.

1.6 – Foi efetuada representação fiscal para fins penais por intermédio do Processo nº 11020.002771/2007-02, apensado ao presente.”

Em 28.9.2009, a contribuinte protocolizou a Impugnação de fls. 794 a 825 na qual alegou, em síntese:

a) a nulidade do Auto de Infração, pois os dispositivos apontados pela autoridade fiscal (que dizem respeito ao lançamento por homologação do IPI) não teriam sido infringidos pela contribuinte, que entende ter apurado corretamente o tributo. Mais ainda, um dos dispositivos apontados no Auto de Infração é inaplicável à contribuinte, visto que se refere exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte. De acordo com a contribuinte:

“Da leitura do item descrição dos fatos, bem como do extenso relatório de fiscalização anexo aos autos, tudo leva a crer que o D. Agente Fiscal pretendeu autuar a RECORRENTE pela suposta prática de crédito



indevido do imposto. Contudo, em nenhum momento a infração foi assim capitulada..

Por esta razão, encontra-se prejudicado o direito à ampla defesa da RECORRENTE, tendo em vista que será obrigada a exercê-lo supondo que o ensejou a lavratura da peça punitiva ora combatida foi eventual crédito indevido do IPI, decorrente de ordem judicial.

Vale dizer, os dispositivos legais retro mencionados não são capazes de conferir arrimo ao AIIM neste aspecto, pois não guardam qualquer relação, tanto de fato, como de direito, com a suposta infração fiscal.

(...)

Dessa forma, verifica-se que a ausência da norma jurídica que fundamenta a infração que originou a peça punitiva acarreta a irregularidade na motivação do AIIM.”

A contribuinte apresentou também julgados administrativos que entende serem similares ao seu caso.

b) que não há crédito tributário a ser cobrado, em virtude de decisão judicial em Mandado de Segurança assegurando o direito de a recorrente lançar em sua escrita fiscal os créditos presumidos de IPI, oriundos da aquisição de insumos e matéria prima tributadas à alíquota zero ou não tributados. A contribuinte também reitera que a citada decisão, embora não definitiva, continuava produzindo efeitos na ocasião da autuação.

Ademais, uma vez que a matéria estaria sendo discutida judicialmente, a autuação não poderia exigir o crédito tributário em questão, assim, deveria o auto de infração ter sido lavrado com a exigibilidade suspensa. A contribuinte apontou ainda que:

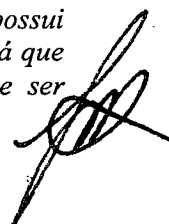
“A própria Secretaria da Receita Federal em Caxias do Sul já manifestou alegando que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, consoante se depreende do despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10882.000075/2007-41. Este processo veiculava suposto débito de IPI, referente ao período de apuração do último decêndio de 12/05, cujo vencimento se deu em 01/06.”

c) que a autonomia de estabelecimentos a que se refere o RIPI é relativa apenas à administração tributária e não à constituição de direitos. Entende a contribuinte que:

“Juridicamente, o princípio da autonomia dos estabelecimentos é uma espécie de ficção, eis que impossível conceber de que cada estabelecimento seja uma pessoa de direitos próprias, pois ao estabelecimento falta o atributo fundamental da personalidade jurídica.

(...) o estabelecimento, sozinho, não tem personalidade jurídica e, conseqüentemente, não tem capacidade processual.

(...) Portanto, comprovado que o estabelecimento não possui personalidade jurídica e capacidade postulatória, certo está que qualquer medida judicial, de interesse da empresa, deve ser pleiteada pela matriz, que neste caso se traduz em empresa.



Por outro lado, uma decisão obtida pela matriz se estende a todos os seus estabelecimentos.

Isto porque, como dito acima, matriz e filiais são uma pessoa jurídica e somente um ente de direitos e obrigações.”

c) que possui o direito de se creditar dos valores referentes à compra de matérias primas isentas e não tributadas empregadas no processo de industrialização e de utilizar tais valores em compensação com débitos futuros de IPI.

d) não ter deixado de informar o aproveitamento dos créditos de IPI, visto que não há meios de fazê-lo, pois estes são contemplados apenas no LRAIPI, que sempre esteve à disposição do fisco.

e) que, ainda que se entenda que foi cometida infração tributária, a multa deveria ser excluída em razão da ausência de má fé da contribuinte.

f) a impossibilidade de aplicação de taxa Selic por não haver qualquer previsão legal neste sentido.

A contribuinte concluiu a impugnação pedindo a declaração de nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Em sessão de 14.11.2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre – RS, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, conforme Acórdão de fls. 855 a 864. O referido acórdão está assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de Apuração: 31/12/2005 a 31/07/2006

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IPI

A glosa de crédito recebida do estabelecimento matriz, por transferência irregular, justifica o lançamento de ofício do débito resultante da glosa, com os acréscimos legais devidos.

A infração qualificada é punida com a multa majorada de 150%

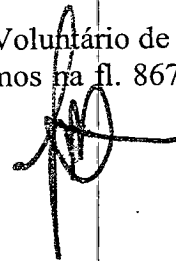
Os débitos fiscais pagos após o vencimento estão sujeitos a cobrança de juros moratórios calculados pela Taxa Selic.

Preliminares de nulidade descartadas porque improcedentes as alegações.

Lançamento Procedente.”

Em 14.1.2008, a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 873 a 905, após ter tomado ciência da autuação em 6.12.2007, conforme termos na fl. 867, no qual reforça as alegações de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado e no caso em tela, o protocolo seu deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo. O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 6.12.2007, conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 867 e informação constante na fl. 870, e só protocolizou o seu recurso em 14.1.2008.

Desse modo, não conheço do recurso, por sua intempestividade.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 